



Prefeitura Municipal de Queluz
Estado de São Paulo



Rua Prudente de Moraes, 100 - Centro - Tel.: (12) 3147-9020 - Cep.: 12800-000 - CNPJ: 46.670.931/0001-06

FOLHAS:

LEI N° 714, de 22 DE FEVEREIRO DE 2.016.

EMENTA: "Institui o Código de Posturas do Município de Queluz-SP, e dá outras providências".

Ana Bela Costa Torino, Prefeita Municipal de Queluz, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE QUELUZ, SÃO PAULO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código contém as medidas do Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município, com vista a disciplinar o comportamento e as relações entre o Poder Público local e os munícipes, buscando uma convivência harmônica no que se refere ao uso dos direitos individuais e garantia do bem estar coletivo.

Art. 2º - Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como à aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos do Município, cuja competência para tanto, esteja definida em leis, regulamentos e regimentos próprios.

Art. 3º - O Município, através de seus órgãos competentes, exercerá, em cooperação com os poderes da União e do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas, no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública.

Art. 4º - No interesse do bem estar público, compete a todo munícipe facilitar e colaborar com a fiscalização, para o fiel cumprimento dos dispositivos deste Código e aos órgãos e servidores incumbidos das funções de Polícia Administrativa Municipal caberá também a assistência e orientação aos munícipes, prestando-lhes os esclarecimentos necessários sobre a interpretação e observância dos preceitos deste Código e das Leis Municipais pertinentes.

FOLHAS:

Art. 5º - O servidor municipal mesmo quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º. A representação deverá conter, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor e sua assinatura, além dos elementos ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração e as eventuais provas.

§ 2º. - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará as diligências para verificar a veracidade e, se necessário, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivando a representação.

Art. 6º - Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, uma equipe de fiscais de posturas municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.

TÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA ORDEM, MORALIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Cabe à prefeitura zelar, em todo o território do município, pela ordem, moralidade, segurança e sossego público.

Art. 8º - Excetuando os casos previstos em lei, fica proibida qualquer pichação, escrita, pintura ou gravura nos muros postes e fachadas.

Parágrafo único - Os responsáveis serão obrigados, além de retirar os cartazes, a repintar o local, sem prejuízo da multa correspondente, dobrada a cada reincidência, progressivamente.

Art. 9º - São responsáveis pela manutenção da ordem no interior dos estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas e também naqueles que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalente, sendo que caso ocorra desordens, algazarras e barulhos poderão este ser multado, e, cassada a licença para seu funcionamento em caso de reincidência.

SEÇÃO II

DOS SONS E RUÍDOS

Art. 10º - É proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos que independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 60 (sessenta) decibéis – dB (A), durante o dia, e 45 (quarenta e cinco) decibéis – dB (A), durante a noite, sendo considerado horário noturno aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 06 (seis) horas. (Com base no Decreto Municipal 05/12).

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, as medições e avaliações dos níveis de ruído deverão ser efetuadas com aparelho Medidor de Nível de Pressão Sonora (MNPS) conhecido como decibelímetro.

Art. 11—São considerados ruídos ou sons excessivos, evitáveis:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com este em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas e similares, com som voltado às calçadas, em lojas comerciais com o volume do som produzido em limite superior a sessenta decibéis;

IV - os de moinhos, bombas e demais fogos ruidosos;

V - os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, escolas ou outros estabelecimentos, por mais de trinta segundos, ou depois das vinte e duas horas e até as seis horas do dia seguinte;

VI - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, os carros de som, bem como a emissão de ruídos em decorrência de atividades sociais ou recreativas, em quaisquer ambientes, inclusive residências, sem licença das autoridades;

Parágrafo único - É proibido o uso de carros de som antes das 08 horas e após as 20 horas.

Art. 12 - No caso de infração prevista no inciso VI, do artigo anterior ocorrer no período noturno, considerando como tal o horário compreendido entre as 22 e às 6 horas, a mesma poderá ser tipificada por intermédio da lavratura de Boletim de Ocorrência, pela autoridade policial, após a constatação feita pela polícia militar no local do evento infracional, sendo o mencionado instrumento hábil para a imposição da multa prevista nesse Código.

SEÇÃO III

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 13 - Considera-se divertimento público para os efeitos desta lei, todos aqueles que se realizarem em vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 14 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura, sob pena de multa prevista no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, à higiene do edifício e a segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e realizada a vistoria pelo órgão competente de fiscalização.

Art. 15 - Todas as casas de diversões observarão as seguintes disposições:

I - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II - todas as portas de saída terão inscrição "SAÍDA" na parte superior, legível à distância e suavemente luminosa, quando se apagarem as luzes da sala;

III- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

V – os extintores de fogo deverão estar em locais visíveis e de fácil acesso, bem como dos demais equipamentos preventivos;

Art. 16 – Para a armação de circos ou parques de diversões poderá a Prefeitura exigir garantia, mediante depósito em dinheiro, para cobrir as despesas com limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Art. 17 - O local dos eventos noturnos deverá ser previamente determinado pela Prefeitura que buscará a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 18 - Para os efeitos desta Lei, as piscinas são classificadas em três categorias:

I - piscinas públicas: utilizadas pelo público em geral;

II - piscinas privadas: utilizadas somente por membros de uma instituição, condomínio, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III - piscinas residenciais: piscinas das residências.

Art. 19 - As piscinas públicas ou privadas não poderão ser construídas sem a aprovação pela autoridade sanitária competente e nem funcionar sem prévia vistoria e liberação do alvará sanitário.

Art.- É obrigatório o controle médico-sanitário, pelo menos duas vezes por ano, dos banhistas que utilizam as piscinas públicas e privadas.

Art. 20 - As piscinas constarão no mínimo, de tanque, sistema de circulação, vestiários e conjuntos de instalações sanitárias que deverão conter chuveiros e banheiros masculinos e femininos separados.

Art. 21 - Na infração dos artigos dessa seção, sem prejuízo da multa tributária quando cabível, será imposta a multa, dobrada em cada reincidência, progressivamente.

SEÇÃO IV

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 22 - Os locais de acesso ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único – As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de pessoas do que comporte suas instalações.

SEÇÃO V

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 23 – O trânsito é livre e sua regulamentação objetiva manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 24 – Não pode haver impedimentos e embaraços ao livre trânsito, de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras, eventos, feiras livres ou quando exigências policiais determinarem ou houver comprovada necessidade a juízo da Prefeitura.

§ 1º – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível durante o dia e luminosa à noite com autorização da autoridade de trânsito.

§ 2º - Se o responsável mantiver material depositado em via pública, infringindo as normas deste código, a Prefeitura providenciará a remoção, e cobrará do infrator os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além da multa cominada.

Art. 25 – Inclui-se na proibição do artigo anterior, o depósito nas vias públicas de quaisquer materiais, inclusive de construção.

FOLHAS:

§ 1º. Quando, comprovadamente, não houver possibilidade de acomodar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência dos mesmos nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes.

§ 2º. Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, poderá ser usado todo o passeio, desde que a Prefeitura não seja contrária a utilização da pista de rolamento para passagem de pedestre e que sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da pista de rolamento.

Art. 26 - É expressamente proibido:

I – danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

II – pintar faixa de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura.

III – transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

IV – conduzir ou estacionar veículos nos passeios, exceto aqueles utilizados por paraplégicos, carrinhos de crianças e pequenos veículos de uso infantil;

V – inserir redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia da prefeitura;

VI – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas dificultando o trânsito;

VII – atirar ou depositar objetos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

VIII - conduzir animais ferozes sem a devida precaução;

IX – a permanência de animais soltos em logradouros públicos e terrenos baldios.

Art. 27 - Os proprietários e/ou condutores de cães ferozes são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais cabíveis, além daquelas dispostas neste capítulo.

SEÇÃO VI

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

FOLHAS:

Art. 28 - Para a realização de festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios ou construções similares nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Na montagem e desmontagem de coretos ou palanques e similares, correrão por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos por acaso verificados;

Art. 29 - Os postes, os coletores de lixo e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 30 - A ocupação de vias e calçadas com mesas, cadeiras, floreiras ou outros objetos só será permitida quando for possível deixar o mínimo de 1,00 m (um) metro do local livre, para passagem de pedestres e cadeirantes.

Art. 31 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos se houver aprovação pela Prefeitura do local escolhido e for por ela reconhecido o seu valor artístico ou cívico.

Art. 32 - Poderá ser montada barraca para fins comerciais, nos seguintes casos:

I - barracas móveis, quando em feiras-livres instaladas em locais, dias e horários determinados pela Prefeitura;

II - barracas provisórias, autorizadas para funcionar nas festas de caráter público ou religioso;

III - bancas para venda de jornais e revistas.

Art. 33 - As barracas cuja instalação e funcionamento sejam permitidos segundo as prescrições deste Código, mediante licença da Prefeitura, obedecerão aos seguintes requisitos:

I - funcionarem, sempre, a título precário, podendo a Prefeitura, a qualquer tempo, cancelar a licença e determinar a sua remoção;

II - apresentarem bom aspecto estético e obedecer as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;

III - não prejudicarem o estacionamento, o fluxo e acesso dos veículos à via pública e o trânsito de pedestres quando localizadas nos passeios.

FOLHAS:

SEÇÃO VII

DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 34 – É proibido quebrar, demolir, remover, abrir ou levantar o nível do calçamento, proceder à escavação ou executar obras de qualquer natureza ou porte, em via ou logradouro público, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º – Ao conceder a licença poderá ser exigido o depósito do montante necessário para cobrir as despesas com a recomposição ou ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via ou logradouro público, cujo custo, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, será ressarcido aos cofres pelos responsáveis pela obra.

§ 2º - As empresas estarão obrigadas a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de iluminá-las durante a noite.

Art. 35 – Se os trabalhos de realização das obras ocasionarem transtorno ao trânsito, a autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos mesmos.

Art. 36 - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VIII

DOS ANÚNCIOS, CARTAZES E DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 37 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º- Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas.

§ 2º- Incluem-se também, os anúncios que, embora apostos em terrenos de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 38 - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores, alto-falantes e outros, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 39 - A instalação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a empresas privadas, somente poderão ser executados em áreas privadas e dependerão sempre de autorização da Prefeitura, mediante o pagamento das respectivas taxas.

Art. 40 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

Art. 41 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV- as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

§ 1º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos, deverão, ainda:

- I - indicar o sistema de iluminação a ser adotado;
- II - obedecer às normas deste Código relativas a instalações elétricas.
- III - serem colocados a uma altura mínima de 3,00 (três) metros do passeio.

Art. 42 - Os anúncios expostos sem a licença da prefeitura poderão ser retirados e apreendidos, até a satisfação das formalidades, além do pagamento da multa prevista.

Art. 43 - Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos deverá remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos que ensejaram o uso de tais faixas.

Art. 44 - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer às especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT e às da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no município.

Parágrafo único - Nas instalações elétricas em alta tensão, deverá haver isolamento dos locais e afixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

SEÇÃO X

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 45 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 46 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas e sólidas;

FOLHAS:

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de fulgor seja $\leq 60,5^{\circ}$ C (sessenta graus e meio centígrados); NR 20 – 20.3.1 do MTE.

VI - outros artefatos e artigos similares.

Art. 47 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, colorados, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;

VII - outros artefatos e artigos similares.

Art. 48 - É proibido:

I - fabricar explosivos e manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à localização, construção e à segurança;

II - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º- Os varejistas só poderão conservar, material inflamável ou explosivo na quantidade estabelecida pelo órgão competente e desde que estejam em cômodos apropriados.

§ 2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreira poderão manter depósito de explosivos desde que autorizados pelo órgão competente.

§ 3º - Deverão ser colocadas, em local de grande visibilidade, tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - "É PROIBIDO FUMAR"

Art. 49-Para o transporte de explosivos ou inflamáveis deverão ser adotadas medidas que permitam a segurança dos transeuntes e transportadores.

§ 1º - Não podem ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 50 - Também é proibido:

I - soltar bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos;

II - soltar balões em todo o território do município. (Lei Federal 9.605 de 1998 – Art. 42).

III - vender produtos explosivos para menores de 18 anos.

§ 1º - As proibições dispostas no inciso I poderão ser suspensas mediante autorização especial em dias de regozijo público ou festividades religiosas tradicionais.

Art. 51 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses de segurança.

Art. 52 - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo será imposta a interdição da atividade além da multa respectiva.

SEÇÃO XI

DO CUIDADO COM OS ANIMAIS

Art. 53 - É proibido maltratar animais ou contra eles praticar atos de crueldade, assim considerados na legislação pertinente.

Art. 54 - Não poderá haver permanência de animais em vias públicas sob pena de remoção, cobrança de multa e restituição de gastos na sua manutenção.

Art. 55 - Todo proprietário deve manter consigo comprovante de vacinação de seus animais, observando sempre o prazo de validade.

Art. 56 - Aqueles que conduzirem cães ou animais perigosos pelas vias e logradouros deverão tomar as medidas de segurança à população.

Art. 57 – Não poderá haver granjas e chiqueiros, no perímetro urbano e nem próximo a residências, de acordo com as normas de higiene vigentes.

§ 1º - Os proprietários e responsáveis pelas granjas e chiqueiros em condições irregulares serão notificados para em 30 dias desativarem o local, sob pena de remoção pela Prefeitura que utilizará de seu poder de polícia.

Art. 58 – Ficam proibidos os espetáculos e exposições de feras e animais selvagens ou perigosos, sem as necessárias cautelas, podendo ser realizados somente após comprovação das medidas que garantam a segurança dos espectadores.

SEÇÃO XII

DO LIXO DOMICILIAR E HOSPITALAR

Art. 59 – É dever de todos colaborar com a limpeza e conservação da cidade, sendo proibido:

I - lançar nas vias e logradouros públicos qualquer tipo de resíduo sólido, líquido ou gasoso, de residências ou estabelecimentos comerciais;

II- utilizar chafariz, fontes, tanques, torneiras, e mananciais situados em vias ou logradouros públicos para lavar objetos, veículos, animais e tomar banho;

III- permitir que ou animais ou materiais transportados, sujem as vias públicas;

IV- impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais de logradouros públicos, do sistema de esgoto e armazenamento das habitações e estabelecimentos danificando-os ou obstruindo-os;

Art. 60 - A limpeza dos passeios e sarjetas adjacentes aos prédios é de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 61 - Os proprietários de terrenos baldios, quintais e pátios são responsáveis pela conservação desses locais, devendo mantê-los sempre limpos e capinados.

Art. 62 – A coleta de lixo domiciliar orgânico na área urbana será feita pela Prefeitura ou delegada a permissionários nos termos legais.

§ 1º - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados, nas calçadas em frente das residências, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, em dias e horários estabelecidos e divulgados pela Prefeitura.

Art. 63 – Os resíduos em geral, entulhos de limpezas, resíduos de fábricas e oficinas e os restos de materiais de construção, não poderão ser depositados nas vias públicas ou passeios, sendo de responsabilidade exclusiva do gerador e às suas expensas, a remoção para local de destinação final.

Art. 64 - Os resíduos e lixos hospitalares e de farmácias não poderão ser acondicionados nos mesmos locais do lixo doméstico, devendo ter local específico e inacessível ao contato humano e animal.

Art. 65 - O lixo patológico deverá aguardar a coleta em local isolado, coberto e tratável, para fins de desinfecção devendo ser acondicionado em saco plástico branco leitoso, conforme as normas técnicas vigentes, excetuando-se as agulhas hipodérmicas e material cortante que deverão ser acondicionados em frascos próprios e de paredes duras.

SEÇÃO XIII

DAS CARVOARIAS E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS

Art. 66 – As carvoarias e os locais de incineração de resíduos deverão ser instalados fora do centro urbano, longe de rodovias e vias públicas e com as devidas licenças ambientais.

Art. 67 – Constatada irregularidades referentes a essas atividades, os responsáveis serão notificados para cessarem imediatamente a atividade danosa e procederem aos reparos apontados no prazo de 15 dias.

SEÇÃO XIV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS

E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 68 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 69– A licença será processada mediante requerimento do proprietário do solo ou do explorador.

I - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Prova de propriedade do terreno ou autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

b) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

c) Perfis do terreno em 3 (três) vias.

Parágrafo único – Se a empresa que explorar for de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos exigidos nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior.

Art. 70 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – A pedreira ou parte dela que, embora licenciada, passe a acarretar perigo ou dano à vida ou à propriedade poderá ser interdita.

Art. 71 – Ao conceder as licenças, a prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 72 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 73 – A exploração de pedreiras a fogo se sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – toque por três, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 74 – As instalações de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deverão obedecer as seguintes prescrições:

I – As chaminés serão construídas de forma a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando ocorrer depósito de água proveniente das escavações, o explorador será obrigado a fazer o escoamento ou a aterrar as cavidades.

Art. 75 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I – A jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II – Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos:

III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV – Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

FOLHAS:

SEÇÃO XV

DOS CEMITÉRIOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - Excetuando os casos de inumações, os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados e administrados diretamente pela Prefeitura ou por meio de concessão.

Art. 77 – Não há cobranças de taxa mensal ou anual para manutenção da posse dos jazigos ou sepulturas, mas aqueles que adquiriram o título de posse estão obrigados a cuidar da sepultura.

Art. 78 – Ocorrerá cancelamento aos direitos a sepultura quando essa estiver em estado de abandono conforme lei Municipal 146/94.

Parágrafo único – A administração do cemitério comprovará o abandono quando, apesar de notificados os interessados não tomarem providências.

Art. 79 - As notificações serão, por via postal, apenas se permitindo a notificação por anúncio no caso de ser desconhecido o paradeiro dos interessados.

Art. 80 – Os restos mortais serão removidos para Ossário Municipal.

Parágrafo único – No caso de haver remoção para o Ossário Municipal, poderá proceder-se ao enterramento de outro cadáver na mesma sepultura.

Art. 81 – Os cemitérios poderão ser extintos e sua área transformada em praça ou parque quando:

I – esteja em grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos;

II – estejam situados em local central ao perímetro urbano.

§ 1º - Se houver necessidade de transladação de restos mortais, haverá direito aos interessados em receber espaço igual ao do antigo cemitério.

FOLHAS:

SUBSEÇÃO II

DAS INUMAÇÕES

Art. 82 – Só poderá haver enterro com a apresentação do atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 83 – Na falta ou insuficiência de documentação, os corpos ficarão em depósito até que a situação seja devidamente regularizada.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de vinte e quatro (24) horas de depósito ou, verificando-se em qualquer momento o avançado estado de decomposição do corpo, a administração do cemitério comunicará imediatamente o caso as autoridades sanitária ou policial para que tomem as providências devidas.

Art. 84 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.

Art. 85 – Nas sepulturas perpétuas podem as inumações serem feitas em caixões de madeira ou material similar.

Art. 86 - Nas sepulturas gratuitas, os enterramentos serão feitos pelo prazo de três (03) anos para pessoas com idade igual ou maior de 6 (seis) anos e de dois (02) anos para pessoas de idade inferior, não podendo ser prorrogado este prazo.

Art. 87 - As concessões de perpetuidade serão feitas para sepulturas destinadas a adultos e crianças, em mausoléus simples ou germinados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) possibilidade de uso do mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins;

b) obrigação de construir, em três (03) meses, os baldrames convenientemente revestidos em conformidade com a opção, entre um ou outro material, feita nesse cemitério.

c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

Parágrafo único - outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas;

Art. 88 - Havendo sucessão "causa mortis" através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Art. 89 - É de três (03) anos para pessoas com idade igual ou maior de 6 (seis) anos e de dois (02) anos para pessoas de idade inferior, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

SUBSEÇÃO III

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 90 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedida a licença mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Após aprovação do projeto de construção, uma das vias será devolvida ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 91 - A Prefeitura reservar-se-á o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 92 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 93 - Será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40m, para suporte de lápide.

Art. 94 - É proibida dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus e os restos de materiais provenientes de obras conservação e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 95 - Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não se permitem trabalhos nos cemitérios, a fim de ser executada, pela administração, a limpeza geral.

Art. 96 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

SUBSEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 97 - À administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna das necrópoles.

Art. 98 - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 99 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art. 100 - Nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido os prazos para inumações previstos neste Código a não ser por mandado judicial e para transferência dos despojos.

SEÇÃO XVI

PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DA CARTA DE HABITE-SE DE EDIFICAÇÕES

Art. 101 - O Alvará de Construção é o documento que autoriza a execução de obra e a Carta de Habite-se é o documento que atesta a conclusão da obra.

Art. 102 - As obras só poderão ser iniciadas após a obtenção do alvará de Construção.

Art. 103 - O Alvará de Construção tem validade de 12 meses a contar da data de sua expedição, podendo ser renovado.

Art. 104 - O Alvará de Construção, mediante ato da autoridade concedente poderá ser:

I - revogado, atendendo a relevante interesse público;

- II - cassado, em caso de desvirtuamento da licença concedida;
- III - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

SUBSEÇÃO I

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 105—Toda obra, reforma, reconstruções ou acréscimos deverá ser precedida de Licença para Execução de Obras.

Art. 106—O pedido para a obtenção do Alvará de Construção dar-se-á mediante preenchimento de requerimento, fornecido pela Administração e será assinado pelo proprietário do imóvel ou seu preposto e instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

- I – Cópia dos documentos pessoais do requerente, quais sejam, Registro Geral, Cadastro de Pessoa Física e Comprovante de Residência;
- II – Projeto em 3 vias com recolhimentos da taxa e respectivas cópias;
- III – Identificação do Profissional;
- IV – Espelho da inscrição municipal;
- V – Identificação cadastral do imóvel (capa do IPTU);
- VI – autorização para construção do proprietário, caso o requerente não detenha o título;
- VII – cópia da escritura de compra e venda ou Certidão de Registro.

Art. 107 – O requerente deverá ainda se dirigir ao setor de cadastro para verificar:

- I – débitos do imóvel, quando será instruído a fazer a quitação ou celebrar acordo com a municipalidade;
- II – se o engenheiro responsável possui inscrição no município, sendo que em caso negativo, esta deverá ser providenciada, com o recolhimento do ISSQN estimativo antes da aprovação.

§ 1º - Após consulta será emitido certidão de NADA CONSTA e o setor informará o valor da taxa de aprovação.

FOLHAS:

§ 2º - O protocolo deverá, então, ser enviado para o setor de obras no prazo de no máximo 2 dias.

Art. 108 – Os autores dos projetos, que são os profissionais responsáveis por sua elaboração, assumem total responsabilidade sobre ele.

Art. 109 – A Secretaria de Obras fará a vistoria e a fiscalização no imóvel, verificando a adequação ao projeto aprovado ou visado.

Art. 110 – A Prefeitura, ao aprovar o projeto e fiscalizar a obra, não assume responsabilidade técnica perante os proprietários, operários ou terceiros.

Art. 111 - Serão dispensadas da apresentação do projeto de arquitetura e do Alvará de Construção as seguintes obras:

- I - uma cobertura com área de construção de até 20 m² (20 metros quadrados), sem vedação lateral em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do perímetro, ao nível do solo;
- II - muro, exceto muro de arrimo;
- III - guarita com área máxima de construção de 6m² (seis metros quadrados);
- IV - alojamento para animais domésticos com área máxima de construção de 6m² (seis metros quadrados);
- V - instalação comercial constituída exclusivamente de equipamentos e decoração de interiores;
- VI - canteiros de obra que não ocupem área pública;
- VII - obra de urbanização em lotes;
- VIII - pintura e revestimentos internos e externos;
- IX - substituição de elementos decorativos e esquadrias;
- X - substituição de telhas e elementos de suporte de cobertura;
- XI - reparos e pequenas reformas em instalações prediais.

§ 1º - As obras de que tratam os incisos IX, X e XI deste artigo são aquelas que:

I - não alterem ou requeiram estrutura ou arcabouço de concreto armado, de metal ou de madeira, treliças ou vigas;

II - não afetam qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;

III - não impliquem acréscimo de área construída;

IV - não alterem requisitos técnicos como ventilação e iluminação.

§ 2º - A dispensa da apresentação do projeto de arquitetura e do Alvará de Construção não desobriga o responsável do cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação aplicável.

SUBSEÇÃO II DA CARTA DE HABITE-SE

Art. 112- As edificações só obterão a Carta de Habite-se após a sua conclusão.

Art. 113- A Carta de Habite-se será solicitada mediante preenchimento de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

I – planta aprovada;

II – cópia dos documentos pessoais;

III – capa do IPTU;

IV – declaração de número;

V – regularidade com a fazenda;

Art. – O setor de obras deverá vistoriar o imóvel antes de emitir o Habite-se, atestando a conclusão total da obra de acordo com o projeto aprovado, além do passeio pavimentado e a placa de numeração.

Art. – Poderá ser concedida a Carta de Habite-se Parcial, para a etapa da edificação concluída e em condições de funcionamento, exceto nos casos de habitações coletivas.

TÍTULO III

DA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 114– As atividades que de forma direta ou indireta prejudicam a fauna, a flora, a utilização dos recursos naturais, disseminam resíduos, sendo potencialmente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público, devendo ser coibidas pelo poder público municipal juntamente com os órgãos estatais e federais.

§ 1º - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização e inspeção para fins de controle de poluição ambiental

têm livre acesso às instalações particulares e públicas localizadas dentro do território do município e que possam causar danos ao meio ambiente e a saúde pública.

SEÇÃO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA E ÁREAS VERDES

Art. 115 – Poderá haver podas de galhos e de raízes quando as árvores se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos.

Art. 116 – É proibido colocar cartazes, anúncios, faixas ou colocação de suportes nas árvores e ainda a sua pintura e o despejo ou aplicação de substâncias nocivas às mesmas.

Art. 117– O plantio de árvores em vias públicas pelos munícipes deve ser efetuado com a orientação do órgão municipal responsável, pois caso seja constatado que o plantio foi realizado de forma inadequada o munícipe deverá arcar com os custos decorrentes dos serviços de substituição da espécie e com os danos que isso causar.

SEÇÃO III

DAS ÁGUAS, RIOS E NASCENTES

Art. 118 – Cabe a todo cidadão zelar pela higiene e limpeza das águas sendo proibido:

I – deixar escoar o esgoto sanitário das residências para a rua e galerias;

II – impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas;

III – lançar objetos, detritos e lixo nos leitos e margens dos rios, igarapés ou qualquer curso d'água.

IV – suprimir a mata ciliar ou mudar cursos d'águas, salvo casos de interesse público atestado por órgão competente.

CAPÍTULO II

DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS HABITAÇÕES, TERRENOS, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 119 – Os proprietários ou detentores de posse devem conservar seus pátios, quintais, prédios e terrenos em perfeito estado de higiene, livres de mato e das águas insalubres e ainda livres de lixo.

Art. 120 – Todo terreno com frente para logradouro público pavimentado deverá ser dotado de passeio em toda extensão da testada e fachada no alinhamento existente ou projetado.

Parágrafo único – A construção e conservação do passeio e do muro competem ao proprietário ou posseiro que não poderão usar materiais lisos ou derrapantes.

Art. 121 – Os fechos divisórios entre propriedade são comuns e devem os proprietários concorrer em partes iguais nas despesas para sua construção e conservação.

Art. 122 – Os proprietários intimados pela Prefeitura para fechar terrenos e obras deverão fazê-lo no prazo de 2 (dois) dias sob pena de multa e pagamento de despesas realizadas com a obra.

Art.123 - O proprietário de terreno edificado ou não, deverá construir sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ao logradouro público ou às propriedades vizinhas.

SEÇÃO II

DOS TOLDOS

Art. 124 – Os toldos colocados na frente dos estabelecimentos comerciais não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública e nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros e sinalização.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 125 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e os prestadores de serviços somente poderão funcionar com prévia licença da Prefeitura, que será concedida mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos de acordo com o que estabelece o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que exercerem atividade sem a devida licença poderão ser fechados.

Art. 126 – Para conceder a licença a Prefeitura exigirá as prévias autorizações de outros órgãos municipais, estaduais e federais de acordo com a atividade.

Parágrafo único – Para efeitos de fiscalização a Prefeitura poderá dividir as categorias de estabelecimentos em classes e fixar exigências de acordo com os serviços prestados.

Art. 127 – O alvará de licença será renovado anualmente sob pena de interdição e cobrança de multa.

Art. 128 – Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos empreendimentos que pela natureza dos produtos e matérias-primas utilizadas ou combustíveis empregados ou ainda qualquer outro motivo, venha a colocar em risco a saúde pública ou causar incomodo a vizinhança.

Parágrafo único – Se o incomodo ou a situação de risco acontecer durante o funcionamento regular o empreendimento será notificado para regularizar a situação sob pena de ter cassada sua licença de funcionamento.

Art. 129 – O alvará de localização e funcionamento deverá ser mantido em local visível e será sempre exibido quando solicitado pela fiscalização.

Art. 130 – A mudança do local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser comunicada a Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 131 - A licença de localização poderá ser cassada e o estabelecimento será imediatamente fechado quando:

I - se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente;

Art. 132 - Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares situados no Município deverão disponibilizar atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art.133 – A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais obedecerão ao seguinte horário:

I – para indústria o horário é livre;

II – o comércio deverá abrir as 8 (oito) horas e fechar as 18 (dezoito) horas de segunda a sábado;

III – nos domingos e feriados locais e nacionais os comércios permanecerão fechados;

IV – o horário especial de funcionamento dos bares, restaurantes, quiosques, casas noturnas e similares dar-se-á das 22:00 as 06:00 horas. (Decreto Municipal 05/12).

Parágrafo único - Estão sujeitos aos horários fixados nesse artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e todas as demais atividades comerciais ainda que exercida sem estabelecimento fixo.

Art. 134 – Funcionário em dia e horário especial, desde que requerida a licença competente e paga a taxa respectiva de acordo com o Código Tributário Municipal, os seguintes empreendimentos:

I - cafés, bares e botequins;

II – casas noturnas;

III - restaurantes;

IV- cantinas;

V- casas de chá;

VI- casas de lanches;

VII- casas de diversões;

VIII- casas de bilhares e “snooker”;

IX - agências de transportes, turismo e vendas de passagens.

Parágrafo único - As funerárias, farmácias e drogarias que estiverem de plantão possuem as mesmas prerrogativas ficando, porém, isentas da cobrança da taxa de funcionamento em horário especial.

Art. 135 – Poderá ainda ser permitido o funcionamento em dia e horário especial, nos termos do artigo anterior, e por conveniência pública, os seguintes estabelecimentos:

I- bancas, lojas de jornais e revistas;

II- mercearias e supermercados;

III - tabacarias e “bombonieres”;

IV- casas de frutas, hortaliças, aves e ovos;

V - açougues e peixarias;

VI - casas lotéricas;

VII - salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros e engraxates;

VIII - agências de aluguel de veículos motorizados ou não;

IX- floriculturas;

X - padarias, confeitarias e congêneres.

Art. 136 - Não haverá restrições de horários e dias, inclusive domingos, feriados nacionais ou locais, aos estabelecimentos que se dediquem:

I - às atividades de impressão de jornais;

II- laticínios;

II - frios industriais;

IV - purificação e distribuição de água;

V - produção e distribuição de energia elétrica;

VI - serviço telefônico;

VII - produção e distribuição de gás;

VIII - serviço de esgoto;

IX - serviço de transporte coletivo;

X - outras atividades de utilidade pública ou de necessidade coletiva que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 142 – Aquele que desobedecer aos preceitos destes dispositivos estará sujeito ao pagamento de multa, apreensão das mercadorias e/ou cassação da licença do infrator, a juízo da autoridade competente.

FOLHAS:

CAPÍTULO V

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS E DAS BARRACAS

Art. 143 – A instalação de bancas e barracas nos logradouros públicos só será permitida com prévia autorização da Prefeitura para instalação em local por ela indicado e que não atrapalhe o trânsito público e a visibilidade dos condutores de veículos.

Parágrafo único – As bancas e barracas a que se referem esse artigo devem ser de fácil remoção e apresentarem bom aspecto quanto a sua construção.

Art. 144 – A autorização para funcionamento dessas bancas e barracas pode ser condicionada a prévia permissão do proprietário do imóvel mais próximo ao local onde forem alocadas.

Art. 145 – Para atender ao interesse público a Prefeitura poderá a qualquer momento mudar o local de instalação das bancas e barracas.

Art. 146 – As estruturas e o tamanho das bancas e barracas não poderão, sem prévia autorização, serem modificadas e nem colocadas em local diverso daquele indicado pela Prefeitura, caso em que será desmontada, independente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a indenização por qualquer dano proveniente do desmonte.

Art. 147 – Não é permitida a venda de fogos de artifício.

CAPÍTULO VI

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 148– No interesse de estimular precipuamente, a venda pelos produtores e lavradores de gêneros alimentícios de primeira necessidade, produtos horti-granjeiros e outros artigos de consumo doméstico, poderá ser realizada feiras livres semanais, a título precário e sob controle e fiscalização da Prefeitura.

Art. 149—Os interessados na venda de produtos em feira deverão inscrever-se previamente na Secretaria do Agronegócio, tendo prioridade os produtores rurais.

Parágrafo único – Os interessados em comercializar na feira deverão no ato do requerimento apresentaras cópias do Registro Geral, Cadastro de Pessoa Física, comprovante de endereço, e telefone.

Art. 150—A Prefeitura estabelecerá o local onde funcionarão as feiras de modo a não prejudicar o trânsito e o acesso para aquisição das mercadorias.

Art. 151 – Só será permitida a venda de produtos perecíveis se estiverem em locais de acondicionamento e conservação apropriados.

Art. 152 - As barracas que comercializam produtos de consumo imediato devem utilizar utensílios descartáveis e são obrigadas a expor guardanapos aos consumidores.

Art. 153 – É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

Art. 154— Os feirantes não podem iniciar a venda de mercadoria antes do horário regulamentar e nem prolongá-lo após o encerramento.

Parágrafo único - O Horário de início da feira é às 07:00 horas, e término as 13:00 horas.

Art. 155 – Não será permitido também aos feirantes, ocuparem área maior que aquela concedida na distribuição de locais e nem deslocar as barracas para pontos diferentes.

Art. 156 - O valor cobrado dos feirantes é recolhido aos cofres municipais mediante Documento de Arrecadação Municipal, sendo o valor estipulado por lei ou decreto municipal.

Parágrafo único - Os queluzenses residentes no município têm prioridade nas vagas e gratuidade no uso do espaço.

Art. 157 - A partir do mês de setembro, devido à aproximação do período do Natal, não é permitida a entrada de novas barracas, a não ser que pertença a queluzenses residentes no município.

Art. 158 - O andamento da feira deve ser acompanhado semanalmente por um funcionário da Secretaria de Agronegócios.

Art. 159 – No intuito de geração de renda aos produtores rurais da cidade de Queluz poderá haver ainda feira de produtores municipais, sujeitas as regras e benefícios acima descritas.

Art. 160 – A Feira do Produtor acontece toda quinta-feira a partir das 18:00 horas no Espaço de Eventos 8 de março.

Parágrafo único - Os dias e horários poderão ser modificados conforme a necessidade.

Art. 161 - Os boxes do Espaço de Eventos serão distribuídos levando-se em conta a assiduidade do produtor, sendo que aquele que tiver duas faltas consecutivas perderá o direito de utilizar o boxe e irá para as bancas montadas.

Parágrafo único – Aquele que perder o direito de utilizar o boxe aguardará numa lista de espera que outros percam o direito para que então ele possa retornar.

Art. 162 – Haverá um boxe reservado para uso da Prefeitura ou seus órgãos, sendo que quando da não utilização poderá ser cedido aos produtores.

Art. 163 – Haverá ainda, na Feira do Produtor, postos de recolhimento de lixo eletrônico e óleo de cozinha usado.

CAPÍTULO VII

DAS FEIRAS E EVENTOS

Art. 164 - Os interessados na realização de feiras ou eventos nos quais ocorram comercializações diretas no atacado ou no varejo, ou ainda, prestação de serviços diretos aos usuários finais, deverão requerer a sua realização com antecedência de 30 (trinta) dias da data pretendida.

§ 1º - O requerimento do alvará de licença de localização e funcionamento, deverá conter além de outros documentos específicos, os seguintes:

I - Cópia do CNPJ ou Contrato Social da Empresa;

II - Cópia do RG e CPF do requerente;

III – Cópia do comprovante de endereço da firma e/ou requerente;

IV - Planta baixa com localização dos equipamentos e sua implantação e Memorial Técnico descritivo com ART recolhida, do profissional habilitado, demonstrando as disposições físicas, elétricas, hidráulicas e sanitárias da feira ou evento;

V - Projeto e descrição do evento;

VI - Croqui de localização do evento;

VII - Alvará ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro para o evento;

VII - Contrato de locação ou posse, ou escritura do imóvel se este for próprio;

IX - Alvará da Vigilância Sanitária para o evento;

X - Lista com qualificação dos que exercerão a função de Segurança no local;

XI - Termo de Responsabilidade para a realização de evento;

XII - Alvará Judicial para entrada de menores;

XIII - Cópia da comunicação ao órgão policial da realização do evento;

XIV - Recolhimento de taxas e impostos sobre serviços prestados.

Art. 165 – Não poderá haver feiras e eventos e não será expedido alvará de licença de funcionamento e localização, 30 (trinta) dias antes das datas comemorativas abaixo descritas:

I – Dia das Mães;

II – Dia dos Namorados;

III – Dia dos Pais;

IV – Dia das Crianças;

V - Natal.

Parágrafo único – Excetuam-se dessa proibição as festas e eventos tradicionais além das feiras de caráter cultural, educacional e filantrópico, e as que comercializem produtos confeccionados em escala artesanal, por artistas e artesãos queluzenses.

CAPÍTULO VIII**DO MERCADO MUNICIPAL**

Art. 166—O mercado público é destinado à venda de carnes, peixes, gêneros alimentícios em geral e produtos artesanais.

Art. 167 – É livre a entrada e saída de pessoas no mercado em horário de funcionamento.

Art. 168—Não poderá funcionar no mercado o estabelecimento do fabricante de produto alimentício e também não poderá haver abate de animais.

Art. 169—Cabe a administração interna do mercado a disciplina, proteção dos consumidores e o zelo pela higiene e conservação dos alimentos expostos.

TÍTULO V**DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES****CAPÍTULO I****DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 170 - A fiscalização de posturas do Município de Queluz será exercida pelos fiscais de postura, auxiliados quando necessário, pelos técnicos da Prefeitura.

Art. 171 - A fiscalização nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços poderá ser feita antes da concessão ou renovação do alvará e poderá ainda haver inspeções periódicas visando atestar o real cumprimento das condições de funcionamento exigidas pelo Município.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 172—Toda ação ou omissão que resultem em inobservância aos preceitos deste código, das disposições complementares, e outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia, constituem infração.

Art. 173 – Infrator é aquele que comete ou manda cometer ou ainda auxilia ou constringe alguém a praticar o ato.

Art. 174 - Ocorrerá a reincidência quando for cometida nova infração após a condenação por infringência anterior da qual não caiba mais recurso.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 175—O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos ou equipamentos e sua inutilização;

IV – embargo de obra ou serviço;

V – cassação do alvará de funcionamento;

VI – interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, da atividade ou do estabelecimento;

VII – demolição;

Parágrafo único - As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente, não prejudicam outras de natureza civil ou penal e não se sujeitam a ordem que estão relacionadas.

Art. 176 – Poderá ainda haver o corte da linha de fornecimento de energia elétrica e de água, mediante requisição da Prefeitura à empresa concessionária do serviço quando não forem

FOLHAS:

cumpridas as exigências em relação à proteção a saúde e a vida dos munícipes, a segurança, ao sossego e a estabilidade dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Parágrafo único – A empresa concessionária dos serviços públicos tem a obrigação de recusar a ligação ou suspender o fornecimento de energia elétrica ou de água mediante a solicitação fundamentada da Prefeitura.

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 177 – A advertência se perfaz através da Notificação Preliminar ao infrator sempre que houver a constatação de uma infração que não implique prejuízo iminente a comunidade.

§ 1º - Toda notificação conterá o prazo, que não deve exceder 15 dias, para que sejam tomadas as providências necessárias para regularização da situação.

§ 2º - Após o término do prazo estabelecido na notificação e restando inerte o infrator, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 178 – Será dispensada a Notificação Preliminar quando houver:

I – apreensão, interdição ou embargo imediatos;

II – obstrução de via pública;

III – exercício de atividade ou instalação de engenho não licenciado em logradouro público;

IV – reincidência;

V - flagrante.

SEÇÃO II

MULTA

Art. 179 – Haverá aplicação da multa quando o infrator não sanar a irregularidade no prazo fixado ou imediatamente nas hipóteses que não haja notificação preliminar.

Art. 180 – Em caso de primeira reincidência multa será aplicada em dobro e em caso de segunda reincidência será aplicada em triplo.

Art. 181 - A multa não paga no prazo legal poderá ser inscrita em dívida ativa após 30 (trinta) dias de seu vencimento.

§1º - Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber quantias ou créditos da Prefeitura, participar de processos licitatórios e celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a Administração Municipal.

§ 2º - O prazo legal para defesa é de até 20 dias a contar do recebimento da multa.

SEÇÃO III

APREENSÃO DE PRODUTOS OU EQUIPAMENTOS E SUA INUTILIZAÇÃO

Art. 182 – Haverá a penalidade de apreensão quando a comercialização ou utilização do produto ou equipamento estiver sem ou em desacordo com o licenciamento ou ainda represente risco á população.

Parágrafo único – O produto apreendido será encaminhado para o depósito municipal ou colocado em mãos de terceiros ou ainda em ultimo caso, deixado em posse do próprio detentor se idôneo, observadas todas as possibilidades.

Art. 183 - O bem apreendido deverá ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias mediante o pagamento das multas aplicadas e despesas da Prefeitura com a apreensão, transporte e depósito, sob pena de esgotado esse prazo os bens irem a leilão ou serem doados para fim social.

§ 1º - Se o material for perecível o prazo para retirada é de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de esgotado esse prazo sem terem sido efetuados os pagamentos e feita a retirada, serem doados a instituições de assistência social caso encontrem-se próprios ao consumo ou inutilizados caso não possam mais ser consumidos.

§ 2º - Só poderão ser retirados os bens mediante comprovação de sua origem regular.

Art. 184 – A importância apurada na venda será aplicada no pagamento da multa e no ressarcimento das despesas, restituindo-se ao infrator o valor remanescente.

Art. 185 – A apreensão imediata do bem ocorrerá, sem prejuízo da aplicação da multa, quando for constatado o exercício ilegal de atividade comercial sem licença no logradouro público.

SEÇÃO IV

EMBARGO DE OBRA OU SERVIÇO

Art. 186 – Para efeito dessa norma aplicar-se-á o embargo para paralisação total ou parcial da obra, definindo-se obra como todo serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção ou reforma.

Parágrafo único – O embargo não impede a aplicação de outras penalidades estabelecidas neste código.

Art. 189 – O embargo será realizado quando:

I – a obra estiver sem licenciamento ou em desacordo com o licenciamento;

II – a obra estiver sendo realizada sem o acompanhamento de um responsável técnico;

III – a estabilidade e resistência da obra em execução, dos edifícios e dos terrenos estiverem em risco;

IV – quando houver falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas nas licenças;

IV – o infrator não corrigir a irregularidade observada;

Art. 190 – A desobediência do auto de embargo acarretará ao infrator a aplicação de multa diária.

Art. 191 – O embargo persistirá até que seja regularizada a situação que o provocou.

SEÇÃO V

CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO VI

FOLHAS:

INTERDIÇÃO

Art. 192 – Para efeitos dessa lei aplicar-se-á a Interdição total ou parcial para paralisar o estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

Art. 193 – A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da multa cabível, quando:

- I – houver risco á saúde, ao meio ambiente ou á segurança de bens e pessoas;
- II – a atividade desrespeitar as normas ambientais;
- III – estiver funcionando sem licença ou não for possível regularizar a atividade;
- IV – for cassado o alvará de licença e funcionamento;

Art. 194 – A interdição será sempre precedida de vistoria.

Art. 195 – A desobediência do auto de infração acarretará ao infrator a aplicação de multa diária.

Art. 196 – A infração persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou, sendo garantido ao infrator o acesso ao local para regularização da situação ou retirada de produto e equipamento não envolvido na infração, mediante autorização do executivo.

SEÇÃO VII

DEMOLIÇÃO

Art. 197 – A demolição, parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I - quando as obras forem julgadas em risco, através de laudo de vistoria, por sua segurança e estabilidade, e o proprietário ou profissional ou firme responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias ou ainda quando o laudo indicar a necessidade de imediata demolição por risco iminente de desmoronamento;
- II - quando se tratar de construção não licenciada em logradouro público ou imóvel público municipal;

FOLHAS:

III – quando muro, cerca ou similares fecharem o logradouro público;

IV – quando o passeio for construído fora das normas;

V – quando se tratar de estrutura não licenciada de fixação, sustentação ou acréscimo mobiliário urbano;

§ 1º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo dado ao proprietário ou responsável para iniciar a demolição será de no máximo 7 (sete) dias.

§ 2º - As demolições aqui referidas poderão ser executadas pela Prefeitura com base no poder de polícia administrativa, independentemente da propositura de ação judicial, por determinação expressa do Prefeito, ouvida a Procuradoria Jurídica.

§ 3º - Os custos dos serviços de demolição realizados pela Prefeitura serão cobrados do proprietário ou responsável, acrescidos de 20% (vinte por cento) por adicionais de administração.

Art. 198– Se houver invasão de logradouro ou imóvel público o invasor que estiver utilizando o local para fins comerciais será notificado a desocupá-lo em 48 (quarenta e oito) horas e se estiver utilizando para fins de moradia terá prazo de 30 (trinta) dias para desocupá-la.

Art. 199 – As despesas com a recomposição do logradouro público correrão por conta do infrator e no caso de descumprimento o Executivo realizará a obra e cobrará os custos acrescidos das taxas de administração.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS AUTUAÇÕES

Art. 200 – O auto de infração é o instrumento descritivo da ocorrência que demonstra o cometimento da infração.

Art. 201 – O auto de infração deve conter:

FOLHAS:

I – identificação e endereço do infrator, responsável e/ ou proprietário;

II – número e data do alvará de licença;

III – descrição da infração e indicação do dispositivo legal infringido;

IV – a multa aplicada;

V – a indicação de prazo para sanar a irregularidade;

VI – a notificação para o pagamento da multa e apresentação da defesa dentro do prazo legal;

VII – a identificação e assinatura do autuante e do autuado;

§ 1º - O auto conterà 3 vias, sendo a primeira entregue ao infrator, a segunda utilizada na abertura no processo administrativo e a terceira deixada no talonário em poder do fiscal.

§ 2º - Caso o autuado não seja encontrado ou se negue a assinar o auto de infração, o autuante fará a averbação do fato.

§ 3º - A entrega da cópia do auto de infração poderá ser feita pessoalmente ou por via postal registrada.

§ 4º - Nos casos de perigo iminente o auto de infração será lavrado independente de notificação preliminar.

SEÇÃO II

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 202 - O prazo para apresentar defesa é de 05 (cinco) dias contados da entrega do auto de infração.

Art. 203 - A defesa será feita por petição e juntada ao processo administrativo, podendo haver produção de provas.

Art. 204 – A apresentação da defesa suspende a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade julgadora.

Parágrafo único – O fiscal de postura municipal é a autoridade competente para julgar em primeira instância.

Art. 205 - Não há defesa contra notificação preliminar.

FOLHAS:

SEÇÃO III

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 206 – O processo administrativo será encaminhado para a autoridade julgadora, após o prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único – A autoridade julgadora poderá determinar diligências para esclarecer questões e também solicitar o parecer técnico jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 207 – A decisão em primeira instância será informada ao autuado por via postal com aviso de recebimento.

SEÇÃO IV

DO RECURSO

Art. 208 – Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento postal.

Art. 209 – O recurso deverá ser interposto por meio de petição.

Art. 210 - A decisão do Prefeito é irrecorrível no âmbito da Administração Municipal e, portanto, após o julgamento do recurso a multa deve ser recolhida aos cofres públicos.

SEÇÃO V

DOS EFEITOS DAS DECISÕES

FOLHAS:

Art. 211– Quando a decisão mantiver a autuação:

§ 1º - será autorizada a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a consequente cobrança judicial;

§ 2º - manterá as demais penalidades e impedirá o autuado de receber da Administração Municipal quaisquer benefícios até o efetivo cumprimento de todas as penalidades;

Art. 213 – Quando a decisão tornar insubsistente a autuação:

§ 1º - será feita a devolução da multa paga indevidamente no prazo de 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 2º serão suspensa todas as demais penalidades aplicadas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 214 - Para o perfeito cumprimento a esta lei a autoridade municipal poderá valer-se de do auxílio de outras entidades públicas ou privadas mediante celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 215 – O Prefeito fica autorizado a determinar medidas urgentes em casos de grave ou iminente risco para a vida ou proteção de recursos ambientais.

Art. 216 – As disposições desta lei atingem não só os estabelecimentos urbanos, mas também os localizados na zona rural do município.

Art. 217 – Se houver embaraços à fiscalização de posturas, poderá ser solicitada a intervenção de autoridade policial para garantir a execução das medidas, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei.

Art. 218 – Quando ocorrer situação não expressamente prevista neste código, a fiscalização de posturas poderá utilizar as penalidades para as infrações que constantes no presente código que tenham proximidade com a conduta punível.

Art. 219 – Integra esta Lei o Anexo Único – Tabela Base para aplicação de multas.

Art. 220 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 221 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 78, de 12 de março de 1.918.

Queluz, 22 de fevereiro de 2.016.


ANA BELA COSTA TORINO
Prefeita Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria. Data supra.


JULIANO SIMÕES MACHADO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ANEXO ÚNICO

TABELA BASE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS

| | | |
|------------|---|--------------------|
| 01. | DA POLÍCIA DE COSTUMES E ORDEM, DA MORALIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICO | 50 a 1.000 U.F.M. |
| 02. | DO MEIO AMBIENTE | 100 a 5.000 U.F.M. |
| 03. | DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS | 50 a 1.500 U.F.M. |
| 04. | DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS | 100 a 1.500 U.F.M. |
| 05. | DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS | 100 a 1000 U.F.M. |
| 06. 07. | DO COMÉRCIO AMBULANTE DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS E DAS BARRACAS, | 50 a 500 U.F.M. |
| 08. | DAS FEIRAS E EVENTOS | 50 a 2.000 U.F.M. |
| 09. | DOS MERCADOS | 50 a 1.000 U.F.M. |
| 10. | DOS CEMITÉRIOS | 50 a 1.000 U.F.M. |

FOLHAS: